



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.977, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a proibição da cobrança de juros e multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6977/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a proibição da cobrança de juros e multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de juros de mora, multa ou quaisquer encargos adicionais sobre dívidas decorrentes da prestação dos seguintes serviços públicos essenciais:

- I – fornecimento de energia elétrica;
- II – abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III – serviços de coleta de lixo domiciliar;
- IV – gás canalizado;
- V – telecomunicações essenciais, nos termos de regulamentação;
- VI – demais serviços definidos em lei como essenciais à vida, à dignidade humana e à saúde pública.

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º aplica-se:

- I – aos débitos vencidos após a vigência desta Lei;
- II – aos consumidores residenciais e unifamiliares;
- III – aos consumidores de baixa renda inscritos em programas sociais governamentais;



* C D 2 5 8 4 5 5 3 4 1 1 0 0 *

IV – às unidades consumidoras que sirvam de moradia habitual.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias ou empresas prestadoras dos serviços públicos essenciais deverão oferecer, em substituição aos encargos proibidos no art. 1º, opções de parcelamento dos débitos vencidos, sem acréscimo de juros ou multa, observadas condições e prazos definidos em regulamentação.

Art. 4º Fica proibida a suspensão ou interrupção dos serviços mencionados no art. 1º quando o consumidor, após notificação prévia, aderir a plano de parcelamento dos débitos nos termos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – critérios de identificação de consumidores de baixa renda ou vulneráveis;

II – prazos mínimos e máximos para parcelamentos;

III – mecanismos de fiscalização e sanções administrativas;

IV – definições complementares de serviços públicos essenciais, quando necessário.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas em lei e em normas regulatórias específicas, sem prejuízo das reparações civis cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade vedar a cobrança de juros, multa e demais encargos sobre dívidas relativas ao fornecimento de



serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, água, esgotamento sanitário, coleta de lixo, gás canalizado e serviços essenciais de telecomunicações. A medida visa assegurar proteção reforçada aos consumidores residenciais, especialmente aos de baixa renda, prevenindo que situações temporárias de inadimplência resultem em agravamento financeiro desproporcional ou em risco de interrupção de serviços indispensáveis à vida, à saúde e à dignidade humana.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, reconhece energia elétrica, saneamento e outros serviços básicos como direitos sociais implícitos, indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana. O art. 22, IV, confere à União competência legislativa para disciplinar o regime das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, enquanto o art. 175 estabelece que cabe ao poder público garantir a adequada prestação desses serviços. Nesse contexto, é legítima a atuação legislativa que vise evitar tratamentos abusivos na cobrança de dívidas vinculadas a serviços essenciais.

Atualmente, concessionárias de energia, água e outros serviços essenciais aplicam juros de mora, multas e encargos adicionais sobre atrasos no pagamento, o que, para famílias vulneráveis, pode transformar um débito inicial de pequena monta em um passivo crescente e, por vezes, impagável. Tal prática conduz à exclusão de consumidores e aumenta o risco de suspensão de serviços indispensáveis à sobrevivência, o que contraria os princípios da modicidade tarifária, da continuidade do serviço e da proteção ao consumidor, previstos nos arts. 6º, X, e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

A proposta não afasta o dever de pagamento do consumidor, mas substitui penalidades financeiras por mecanismos de parcelamento sem encargos, de maneira a conciliar o interesse público na continuidade dos serviços com a necessidade de sustentabilidade econômica das concessionárias. Ao estabelecer regulamentação posterior pelo Poder



Executivo e pelos órgãos reguladores setoriais, o projeto preserva a autonomia técnica das agências e respeita as especificidades de cada serviço.

Trata-se de medida socialmente relevante, de impacto econômico controlado e juridicamente compatível com a Constituição e com o modelo regulatório vigente. Ao mitigar penalidades financeiras excessivas sobre o consumo de serviços essenciais, o projeto promove maior inclusão, reduz litigiosidade, protege famílias vulneráveis e fortalece a função social dos serviços públicos.

Diante do exposto, entende-se plenamente justificada a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

